

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 75, INCISO XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca do Processo Administrativo nº 019/2026, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR, visando à contratação de entidade especializada para atuar como agente de integração, responsável pela operacionalização do Programa de Estágios do Consórcio, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008 e do Decreto CIRENOR nº 006/2026.

Constam dos autos, dentre outros documentos, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa da escolha da entidade, parecer contábil, documentação de habilitação e minuta contratual.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo indispensável a demonstração do enquadramento legal da entidade contratada, bem como da sua reputação ético-profissional e compatibilidade institucional com o objeto pretendido.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo encontra-se adequadamente instruído, contendo os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, definição do objeto, estimativa da despesa, justificativa da escolha da entidade, indicação da disponibilidade orçamentária e documentação pertinente à formalização do ajuste.

Verifica-se, ainda, que a escolha do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL – CIEE-RS, inscrito no CNPJ nº 92.954.957/0001-95, encontra-se devidamente justificada nos autos, tendo sido demonstrada a compatibilidade da proposta apresentada com os preços praticados em contratações similares, bem como a capacidade técnica e operacional da entidade para execução do objeto.

Constata-se, por fim, que o Termo de Referência contempla os requisitos necessários à adequada execução e fiscalização contratual, não se identificando irregularidades capazes de impedir o prosseguimento do feito.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que:

- a contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente possível;
- o processo encontra-se regularmente instruído;

- há justificativa adequada quanto à necessidade da contratação e à escolha da entidade;
- não foram identificados óbices jurídicos ao prosseguimento do processo.

#### **IV – PARECER**

Ante o exposto, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** à continuidade do presente processo administrativo, com vistas à formalização da contratação pretendida, desde que mantidas as condições de habilitação e regularidade da entidade contratada até a assinatura do respectivo instrumento contratual.

É o parecer.

Sananduva/RS, 11 de junho de 2026.

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**Mariana Gomes Vedana**